



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 05.760/10

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**, exercício 2009, tendo como gestores o Sr. José Sinval da Silva Neto e a Sra. Eurídice Moreira da Silva.

Quando da análise das referidas contas, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC n.º 2366/12, decidiram:

1) *Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.*

2) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos gestores do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.*

3) *ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4.º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*

4) *ENVIAR recomendações no sentido de que a administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.*

5) *Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Itabaiana/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2009.*

6) *Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.*

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 569.113,12; b) apresentação do BALANÇO FINANCEIRO com saldo negativo para o exercício seguinte na quantia de R\$ 25.056,50; c) déficit financeiro na ordem de R\$ 563.313,36; d) acréscimo excessivo da dívida flutuante, equivalendo a 2.306,02% da consignada no exercício anterior; e) precário funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS; f) não atendimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, diante da falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas; g) ausência de recolhimento das contribuições securitárias devidas no período pelo empregador na importância de R\$ 841.155,13; h) admissão de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público; e i) inscrição de restos a pagar sem a correspondente provisão de recursos para as devidas quitações.

Inconformados, os ex-gestores do FMS de Itabaiana, conjuntamente, interpuseram recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada por este Tribunal. Por meio do Acórdão AC1 TC n.º 2486/15, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara decidiram TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ainda inconformado, o Sr. José Sinval da Silva Neto, ex-gestor do FMS de Itabaiana, interpôs recurso de apelação no prazo e forma legais, tentando alterar a decisão consubstanciada no acórdão acima caracterizado, acostando para tanto o Documento n.º 42597/15 (fls. 826/888 dos autos).

Após análise dessa documentação, o Órgão Técnico (GEA) emitiu novo relatório entendendo que se dê conhecimento quanto ao recurso interposto, haja vista está revestido das formalidades legais, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se os seguintes itens referentes ao Acórdão ora atacado:

- Saldo Bancário Negativo no montante de R\$ 25.056,50
- Déficit Financeiro no valor de R\$ 565.313,36
- Acréscimo Excessivo da Dívida Flutuante equivalente a 2.306,02% da anterior
- Precário Funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS)
- Não Atendimento à Resolução Normativa RN TC 02/2015
- Restos a Pagar sem a Correspondente Provisão de Recursos

Elidindo os seguintes itens alusivos ao Acórdão ora atacado:

- Déficit na Execução Orçamentária no valor de R\$ 569.113,12
- Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária (Parte Patronal), no valor total de R\$ 841.155,13
- Admissão de Pessoal sem Concurso Público

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 553/16 com as seguintes considerações:

Déficit na execução orçamentária/ Déficit financeiro/ Acréscimo excessivo da dívida;

- Quando aborda a questão do déficit orçamentário, o recorrente argumenta que a economia brasileira, no exercício de 2009, teve um crescimento negativo, o que influenciou todos os entes federados, que tiveram suas receitas diminuídas, contribuindo, em sua visão, para o resultado deficitário.

- Em relação às eivas aqui indicadas, vale destacar que, na condição de gestor do FMS, o recorrente possui, de fato, pouco controle no que tange às receitas disponíveis, seja porque elas, por sua própria natureza, são meramente previsíveis, seja porque não é dele a iniciativa da lei orçamentária. Assim, no que tange a falhas na execução orçamentária, sua maior responsabilidade deve recair sobre a análise das despesas.

- Um dos pontos mais realçados pelo recorrente envolve a alegação de que recursos da União que estavam previstos para o exercício de 2009 só foram liberados em 2010, o que afetou o planejamento do FMS. Tais recursos aproximam-se do montante do déficit constatado. Ocorre que, nos termos do artigo 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as **receitas nele arrecadadas**. Como se percebe, o legislador adotou o **regime de caixa** para fins de registro das receitas públicas, de modo que só se pode levar em consideração, na execução orçamentária, a receita que efetivamente foi arrecadada pelo ente público no exercício de referência. Se determinado montante era esperado mas, por algum motivo, teve seu ingresso frustrado, caberia ao gestor proceder às readaptações necessárias, com um novo planejamento de gastos. Afinal, o regime de caixa não permite a contabilização de ingressos hipotéticos ou simplesmente esperados.

- Destarte, **discordo do GEA em relação ao afastamento da irregularidade relativa ao déficit orçamentário** e, pelos mesmos fundamentos, não devem ser acolhidas as alegações do apelante quanto ao déficit financeiro e quanto ao aumento exorbitante da dívida municipal. Afinal, os mesmos motivos – crise econômica e queda de receitas – são utilizados pelo recorrente para rebater todos os referidos itens, que foram considerados no julgamento das contas.

Saldo bancário negativo;

O recorrente busca demonstrar que se trata de falha meramente contábil, de pouca gravidade, decorrente de falha no “setor financeiro”. Argumenta ainda que os cheques referidos, de fato, não foram repassados aos fornecedores. Ocorre que, como bem demonstrou o órgão técnico, a conduta considerada irregular foi justamente a prática de manter sobrestados na tesouraria cheques emitidos ao final do exercício, com a finalidade de adiar os pagamentos, em razão da ausência de disponibilidades financeiras.

Precário funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;

- Em relação a esse item, as decisões atacadas reconheceram que a realização de reuniões em apenas alguns meses do exercício configurou violação à legislação pertinente.

- Este membro do Ministério Público, nos processos de Prestação de Contas de Institutos Previdenciários, tem-se manifestado no sentido de que, mesmo quando as reuniões dos Conselhos Previdenciários ocorrem em número inferior ao previsto lei, é possível relevar a falha, com o consequente envio de recomendações.

A situação aqui narrada é semelhante. Entretanto, não se pode negar que a inobservância da lei existiu, de modo que a decisão atacada, ao ponderar tal falha no rol de eivas remanescentes, pode ser mantida.

Não atendimento à Resolução Normativa 05/2005 (Controle de Combustíveis)

- O recorrente argumenta que a responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo municipal. Ademais, sustenta que não houve menção a excesso de gastos. Por fim, aduz que na PCA da Prefeitura de Itabaiana, relativa ao mesmo exercício, a falha aqui apontada ensejou apenas o envio de recomendações.

- Assiste razão ao recorrente. Afinal, os Fundos não possuem personalidade jurídica própria, de modo que acabam se utilizando de veículos pertencentes ao ente municipal – ou por ele locado. Entretanto, o fato foi levado em consideração com finalidade predominantemente pedagógica, com destaque para a necessidade de adoção de medidas corretivas. Logo, aplica-se a mesma conclusão do item anterior.

Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronal

- O GEA, acolhendo argumento do recorrente, afastou a eiva, sob a justificativa de que “*apenas a Prefeitura, através de seu CNPJ e do Chefe do Poder Executivo, possui capacidade jurídica para arcar com a responsabilidade dos débitos previdenciários frente à Receita Federal do Brasil, respondendo por todos os organismos públicos nele existentes, na qualidade de responsável pelo Ente Federado.*”

- Apesar do respeitável argumento levantado pelo órgão técnico, entendo que a tese não deve prosperar. A responsabilidade do ente municipal mencionada passa a existir a partir do momento em que existe um débito. Nesse caso, o débito de contribuições de responsabilidade de órgãos municipais e, naturalmente, dos fundos – que são estruturas contábeis –, deve ser cobrado, sim, do ente municipal, que detém personalidade jurídica. No entanto, a responsabilidade pelo recolhimento é do ordenador de cada órgão/fundo, salvo demonstração de alguma divisão de atribuições internas em sentido contrário.

Admissão de pessoal sem concurso público

- No presente aspecto, **assiste razão ao recorrente**. A contratação de agentes públicos que ficam à disposição do FMS está mais relacionada às atribuições do Prefeito municipal. No ponto, portanto, acosto-me às considerações do GEA para afastar a eiva aqui apontada.

Restos a Pagar sem a Correspondente Provisão de Recursos;

- O recorrente faz nova menção ao atraso no repasse de recursos federais, o que teria afetado o planejamento do gestor do Fundo na gestão financeira do FMS. Não houve planejamento adequado, nem mesmo solicitação de transferências de recursos vinculados à Prefeitura para o suprimento das necessidades da saúde municipal. Com isso, não se pode isentar o recorrente da responsabilidade pela irregularidade ora discutida. Há de se manter a decisão atacada no ponto.

Ante o exposto, pugnou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo **provimento parcial**, afastando-se apenas a responsabilidade do recorrente pela contratação de prestadores de serviços de modo indevido. Em relação aos demais pontos, deverão ser mantidas as decisões recorridas.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, as justificativas alteram parcialmente o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Auditoria, bem como o parecer oferecido pela Doutra Procuradoria do MPJTCE, proponho para que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de considerar afastada a falha referente à contratação irregular de prestadores de serviços, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 02.486/15.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 05.760/10

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: **Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

Interessado; José Sinval da Silva Neto

Procurador/Patrono: Carlos Roberto Batista Lacerda

Recurso de Apelação. Prestação Anual de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana. Exercício 2009. Recurso de Apelação. Pelo conhecimento e provimento. Regular com ressalvas. Desconstituição da multa aplicada.

ACÓRDÃO APL TC 00304/2016

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Sr. **José Sinval da Silva Neto**, Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC - 02.486/15*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que entendeu que as irregularidades apontadas não detêm o condão de macular as referidas contas, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em *CONHECER* do presente Recurso de Apelação e, no mérito, conceder-lhe provimento para:

- 1) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Sr. José Sinval da Silva Neto, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício de 2009;
- 2) Desconstituir a multa aplicada ao Sr. José Sinval da Silva Neto;
- 3) Manter os demais termos do Acórdão APL TC 02366/2012.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de junho de 2016.

Em 8 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL